

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

O Município de São Paulo tem uma Lei que visa combater o assédio moral no ambiente de trabalho da Administração Pública. Trata-se da Lei 13.288 de 2002, que, de forma louvável, exemplifica comportamentos que constituem assédio moral e prevê punição.

Entendo, porém, que a Lei pode ser mais eficiente se contemplar medidas de combate ao chamado "assédio ideológico". Sugiro, portanto, a alteração da Lei, para que a coação do trabalhador para que apoie, sem ter vontade, determinados movimentos políticos, seja punível como assédio moral.

A alteração proposta não suprime nenhuma das modalidades de assédio moral existentes; apenas as renumera (nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º da Lei) e inclui novas modalidades, ligadas ao assédio ideológico.

Esperamos que a alteração proposta sirva para avançarmos em prol do pluralismo político previsto no art. 1º, V da Constituição Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 291 de 2017, 04, 05, 17 (a) _____

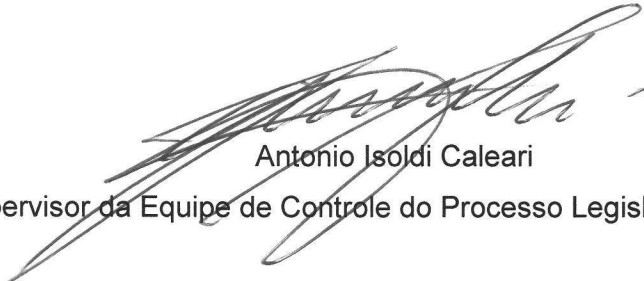
Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-72

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Idad., Infanc. e Mulher</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>03 MAI 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04, MAI, 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>04/05/17</u>	AS	<u>17</u> hs
PO		ASS:	<u>Karol</u>
DATA:	<u>19/05/17</u>	AS:	<u>15</u>
		ASS:	<u>Karol</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob Documento

Folhas de nºs 05 a 19 em 19/05/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0291/17

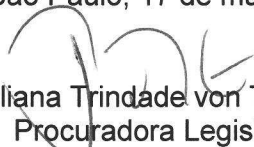
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

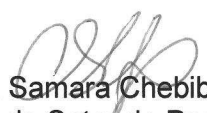
- Lei Estadual nº 12.250, de 09 de fevereiro de 2.006, que veda o assédio moral no âmbito da Administração pública Estadual, Direta, Indireta e Fundações Públicas;
- Lei Municipal nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a aplicação de penalidade a pratica de "assedio moral" nas dependências da Administração Publica Direta e Indireta por servidores públicos municipais, regulamentada pelo Decreto nº 43.558/2003, com alteração do Decreto nº 57.444/2016.
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências, com o Decreto Municipal nº 51.290/2010;
- Lei Municipal nº 16.339, de 30 de dezembro de 2015, institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção das Violências e dos Preconceitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
- PL 405/2016, que dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à orientação e prevenção ao assédio moral nos meios digitais nas escolas municipais durante o mês de agosto.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 11 de Maio de 2017

RF 11.274

ALESP

AGENDA PROJETO LEGISLAÇÃO BUSCAR

Inicial

Emblema

História da ALESP

Dados

Processo Legislativo

Atos

Ação

Ação do Estado de São Paulo

Lei de Legislação

Ações Regulamentadas

Atos

Decisões da Alesp

Atividades

Atos Internos

Atos de Leis

Atos Estaduais 89

Atos Eleitorais

Atos

Atos

Atos

LEI Nº 12.250, DE 09/02/2006 (LEI 12250/2006)

Imprimir

Twitter

Facebook

Google

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.250, de 09/02/2006

Ementa Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas

Projeto/Autor PL 422/2001 - Antonio Mentor

Promulgação Legislativo

Publicação Diário Oficial (DAL 10/02/2006, p. 6)

Republicação -

Texto Original

Situação Atual ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Tema Administração Pública
Funcionalismo

Indexadores ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / JUSTIÇA E CIDADANIA / DIREITO DO CIDADÃO / ABUSO DE AUTORIDADE / ASSÉDIO MORAL / PROIBIÇÃO

+ Observações

<< VOLTAR

A DO PORTAL

ASSEMBLEIA

Atribuições

Autoridades

História da Alesp

Sede

Instituto do Legislativo

Agenda da ALESP

Mural

Sobre o Portal

Transparência

Fale Conosco

ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

Atividades e Metas

Gestão Fiscal

Gestão de Pessoal

Gestão da Qualidade

Estrutura

Organizacional

Execução Orçamentária

Contratos e Convênios

Licitações

DEPUTADOS

Deputados Estaduais

Fale com o Deputado

Frentes Parlamentares

Prestação de Contas

Atribuições

Código de Ética

Perda de Mandato

Presença em Plenário

PROCESSO LEGISLATIVO

Regimento Interno

Questões de Ordem

Proposições

Processos

Sessões Plenárias

Votações no Plenário

Ordem do Dia

Pauta

Manual do Processo

Legislativo

PROJETOS

Pesquisa de

Proposições

Ficha informativa**LEI Nº 12.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006**

(Projeto de lei nº 422, de 2001, do Deputado Antonio Mentor - PT)

*Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas***O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 5º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 6º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 7º - Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa

de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei. 11

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - o planejamento e a organização do trabalho:

- a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
- d) garantirá a dignidade do servidor.

2 - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

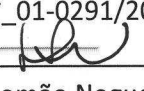
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13.288**
Total de referências : **1**


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.288 10/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a aplicação de penalidade a pratica de "assedio moral" nas dependencias da Administração Publica Direta e Indireta por servidores publicos municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 425/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto
Regulamentação: Decreto nº 43.558/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.288, 10 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 425/99, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de "assédio moral" nas dependências do local de trabalho:

- I - curso de aprimoramento profissional;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. A referida multa terá como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

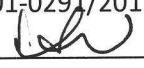
Base de dados : **legis**
Pesquisa : **assédio AND moral**
Total de referências : **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 43.558 31/07/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a aplicação de penalidade a prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais.
Alterações: Dec. 57.444/2016 - Acrescenta art. 5º-A a este Decreto.

[[Back](#)]


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 43.558, DE 31 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.288, de 2002, a parte ofendida deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, representar, por escrito, à sua chefia imediata, com o histórico dos fatos, identificação do servidor infrator e indicação de eventuais testemunhas do ocorrido.

§ 1º. Se a imputação recair sobre servidor hierarquicamente superior ao ofendido, a representação será dirigida à chefia imediata daquele.

§ 2º. A autoridade que tiver conhecimento da infração deverá, no mesmo prazo, representar, nos moldes do "caput" e § 1º deste artigo, com a expressa anuência do servidor ofendido.

Art. 3º. A chefia imediata, na hipótese prevista no "caput" do artigo 2º, ou a autoridade que receber a representação, no caso de seus parágrafos, deverá providenciar sua autuação e determinar a instauração de apuração preliminar, na forma da legislação específica.

Art. 4º. A comissão encarregada da apuração preliminar, além das providências de praxe, deverá adotar as seguintes medidas:

I - ouvir e registrar o depoimento das partes e respectivas chefias, das testemunhas eventualmente indicadas na representação e dos colegas de trabalho que possam prestar esclarecimentos sobre os antecedentes de ambos os servidores envolvidos;

II - examinar o prontuário funcional das partes, a fim de verificar a existência de anotações sobre ocorrências semelhantes, anexando, em caso positivo, cópias pertinentes aos autos.

Art. 5º. Finalizada a apuração preliminar, a respectiva comissão elaborará relatório circunstanciado e conclusivo, o qual será encaminhado ao Subprefeito ou ao Secretário da Pasta a que pertencer a unidade onde o fato ocorreu, para análise e deliberação.

Parágrafo único. O Secretário da Pasta ou o Subprefeito, após criteriosa análise do caso, em despacho fundamentado, atendendo à gravidade do fato e às circunstâncias de sua ocorrência, ao histórico disciplinar do servidor, bem como ao comportamento da pessoa ofendida, determinará, conforme seja necessário e suficiente para a repreensão e reeducação do autor, uma das seguintes providências:

I - aplicação da pena de frequência a curso de aprimoramento profissional, ministrado pela Escola de Formação do Servidor Público Municipal de São Paulo, por período não inferior a 20 horas, em horário diverso da jornada de trabalho, devendo o servidor obter 80% de frequência, além de ser aprovado em avaliação proposta pela comissão responsável pelo curso, o qual abordará em seu conteúdo programático, os seguintes aspectos:

- a) Ética Profissional, envolvendo a conduta humana e seus valores, quais sejam, ética no agir, princípios que regem a conduta do servidor público, noção de bem público;
- b) Relações Interpessoais no Trabalho, envolvendo o desempenho no trabalho e sua repercussão nas relações interpessoais, atitudes desejáveis e comportamentos limitadores da ação profissional, profissionalismo e respeito ao próximo como fatores contributivos para o aumento da produtividade, satisfação pessoal e bem-estar no ambiente de trabalho;
- c) Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, Título VI - Dos Deveres e da Ação Disciplinar;

II - remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, ou, nos casos que envolvam servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, para adoção das medidas tendentes à aplicação da penalidade de suspensão superior a 5 (cinco) dias ou da penalidade de demissão prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 13.288, de 2002;

III - aplicação da pena de multa, a ser descontada em folha de pagamento e revertida para a Escola de Formação do Servidor Público Municipal de São Paulo, observados os limites e a forma da lei;

IV - arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional ou a impossibilidade de aplicação de pena disciplinar.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARLENE CAMPOS DO VALLE GARCIA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO N° 57.444, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 16.488, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.488, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto, consubstanciando-se na Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Sexual na Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município instituir canal especializado de atendimento, orientação e recebimento de denúncias de assédio sexual.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município será o órgão responsável pelo canal instituído pela Controladoria Geral do Município, cabendo-lhe:

I - realizar o atendimento individualizado e sigiloso à pessoa assediada, compreendendo a oitiva do seu relato, a prestação de informações e esclarecimentos sobre a Lei nº 16.488, de 2016, e a oferta de encaminhamento a serviços públicos que disponibilizam apoio psicológico e social;

II - formalizar a denúncia, a pedido da pessoa assediada, em relatório circunstanciado, e remetê-lo imediatamente ao órgão competente;

III - produzir e sistematizar dados sobre a ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual, resguardado o sigilo de informações, e remetê-los trimestralmente, por relatório, ao comitê a que se refere o artigo 16 deste decreto.

Art. 3º A pessoa vítima de assédio sexual poderá apresentar denúncia por meio do canal especializado previsto no artigo 2º deste decreto ou à sua unidade de lotação ou, ainda, à unidade de lotação do agente público acusado de assédio sexual.

Parágrafo único. Todos os requerimentos ou denúncias referentes ao assédio sexual dispensam comunicação a qualquer autoridade.

Art. 4º Os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.

Art. 5º Competem ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, a instauração e a conclusão dos procedimentos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual, ainda que o órgão ou a entidade a que esteja vinculado o acusado ou a pessoa assediada conte com comissão processante própria.

§ 1º Se o agente público denunciado integrar o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, caberá:

I - à Controladoria Geral do Município, por intermédio da Corregedoria Geral do Município, promover os procedimentos disciplinares de preparação e investigação;

II - ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED promover os procedimentos disciplinares do exercício da pretensão punitiva.

§ 2º A unidade que receber a denúncia de assédio sexual deverá notificar a Ouvidoria Geral do Município sobre a ocorrência, sem prejuízo da remessa imediata ao órgão competente para a instauração dos procedimentos disciplinares.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual deverá informar o órgão competente para a instauração e conclusão dos procedimentos disciplinares e a Ouvidoria Geral do Município, ainda que sem solicitação da pessoa assediada, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 6º No curso do procedimento disciplinar referente a assédio sexual, o agente público acusado poderá ser preventivamente suspenso ou temporariamente transferido, na hipótese de sua presença no mesmo local de trabalho da pessoa assediada representar ameaça ou desconforto e a mudança não acarretar evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada, à pessoa assediada, a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo.

Art. 7º No que se refere à suspensão preventiva determinada no curso do procedimento disciplinar referente a assédio sexual, será observado o procedimento previsto no Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003.

Parágrafo único. Se o agente público acusado integrar o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, a competência para decretar a suspensão preventiva será:

I - do Controlador Geral do Município, enquanto durarem os procedimentos disciplinares de preparação e investigação;

II - do Procurador Geral do Município, no curso dos procedimentos disciplinares do exercício da pretensão punitiva.

Art. 8º No curso do procedimento disciplinar referente a assédio sexual, compete ao Procurador Geral do Município determinar a transferência temporária do agente público acusado.

§ 1º Na hipótese do agente público acusado integrar o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, será observada a regra de competência definida no parágrafo único do artigo 7º deste decreto.

§ 2º Compete à autoridade incumbida da instrução do feito remeter proposta de transferência à autoridade competente para determiná-la, da qual constarão, além da exposição dos indícios de materialidade e autoria, as razões que indicam a necessidade da medida.

§ 3º Após determinada a transferência temporária, o Titular da Secretaria de lotação do servidor estabelecerá as providências necessárias para efetivação da medida, que deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício de notificação.

§ 4º A autoridade incumbida da instrução do feito deverá, ao tomar conhecimento, por qualquer meio e em qualquer fase do procedimento, de que não mais persistem as razões que ensejaram a transferência, cientificar a autoridade que a determinou para eventual reconsideração.

Art. 9º Quando determinada a transferência ou remoção da parte acusada nos procedimentos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, sempre que solicitado pelo Titular da Secretaria de lotação do servidor, deverá informar novas opções de lotação, respeitada a legislação específica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 10. A exoneração, no interesse da Administração, do servidor ocupante de cargo em comissão denunciado por assédio sexual não impede o prosseguimento do procedimento disciplinar em curso, cujo desfecho será a posterior anotação da decisão final em prontuário.

Art. 11. Nos procedimentos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual, a decisão far-se-á por despacho motivado da autoridade administrativa competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se fundamenta o ato, competindo:

I - ao Prefeito, a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria;

II - ao Procurador Geral do Município, decidir:

a) as sindicâncias;

b) os processos sumários e os procedimentos sumários;

c) os inquéritos administrativos, nos casos de absolvição e de desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade, de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão.

Parágrafo único. Nos casos relacionados a agentes públicos que integram o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, a competência prevista no inciso II, alínea "a", deste artigo será exercida pelo Controlador Geral do Município.

Art. 12. Após despacho decisório da autoridade competente, os procedimentos administrativos ou os de natureza disciplinar relativos à ocorrência de assédio sexual deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município, à qual incumbirá:

I - expedir as respectivas portarias, afastada a competência prevista no artigo 2º do Decreto nº 42.718, de 16 de dezembro de 2002;

II - remeter expediente, em separado, à unidade de lotação do servidor apenado, a qual deverá realizar os atos de sua competência, que incluem a cientificação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, quando necessário, e a verificação do cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei nº 16.488, de 2016, pelo apenado.

Parágrafo único. Os autos permanecerão na Procuradoria Geral do Município durante a adoção das providências previstas no inciso II do "caput" deste artigo e, após a conclusão dessas, encaminhados diretamente à Controladoria Geral do Município para o devido arquivamento.

Art. 13. Nas situações em que os fatos apurados se caracterizarem como condutas tipificadas como assédio sexual e assédio moral e estejam associados pelo contexto, coincidindo autor e vítima, fica estabelecida a conexão entre ambos.

Parágrafo único. Configurada a conexão, os fatos serão apurados em procedimento único, incidindo sobre ambos as normas previstas por este decreto, no que se refere às competências e aos procedimentos, afastados aqueles previstos pelo Decreto nº 43.558, de 31 de julho de 2003.

Art. 14. Aplicam-se aos procedimentos referentes a assédio sexual as disposições da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e do Decreto nº 43.233, de 2003, no que couber.

Art. 15. É obrigatória a inclusão de conteúdos a respeito da Lei nº 16.488, de 2016, e da Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Sexual na Administração Pública Municipal:

I - nos cursos de formação das carreiras que integram os quadros da Administração Municipal;

II - no calendário anual das Escolas de Governo da Administração Municipal.

§ 1º Caberá à Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo - EMASP disponibilizar, permanentemente, curso ou oficina específicos sobre a temática, a ser aplicado nos locais de trabalho dos órgãos da Administração Pública Municipal, quando solicitado.

§ 2º Não havendo demanda para aplicação do curso ou oficina previsto no § 1º deste artigo que garanta sua frequência mensal, será o evento aplicado rotativamente em cada uma das Secretarias, de acordo com lista em ordem alfabética daquelas Secretarias que ainda não o sediaram no ano em exercício, ficando seu Titular obrigado a indicar servidores para participação.

§ 3º O projeto pedagógico do curso ou oficina previsto no § 1º deste artigo será elaborado em conjunto com o Comitê de Monitoramento e Avaliação da Política de Enfrentamento ao Assédio Sexual na Administração Pública Municipal.

§ 4º Os conteúdos dos cursos e atividades similares de que trata este artigo devem incluir, dentre outros temas, o respeito à igualdade de gênero, de raça e de orientação sexual, a definição de assédio sexual, os mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e as penalidades previstas em lei.

Art. 16. Fica instituído o Comitê de Monitoramento e Avaliação da Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Sexual na Administração Pública Municipal, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ao qual caberá:

- I - analisar os dados produzidos pela Ouvidoria Geral do Município;
- II - produzir diagnósticos e formular propostas que visem a qualificação da política de enfrentamento ao assédio sexual na Administração Municipal, que deverão ser formalizados em relatório semestral;
- III - promover o diálogo e o intercâmbio de dados, informações e metodologias com outros grupos temáticos e núcleos de pesquisa que trabalham com a temática;
- IV - fomentar, propor e executar ações de conscientização, capacitação e formação dos agentes públicos sobre o tema;
- V - propor parcerias entre órgãos municipais e outros atores, públicos ou privados.

§ 1º O Comitê será composto por 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- III - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- IV - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- V - Secretaria Municipal de Gestão;
- VI - Procuradoria Geral do Município;
- VII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IX - Controladoria Geral do Município.

§ 2º As demais Secretarias não representadas no Comitê poderão ser convidadas para participar dos trabalhos, quando oportuno.

Art. 17. As regras previstas na Lei nº 16.488, de 2016, e neste decreto sobre procedimentos e competências aplicam-se aos procedimentos disciplinares que apuram fatos relativos a ocorrências de assédio sexual anteriores à sua publicação.

Art. 18. O Decreto nº 43.558, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do artigo 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Nas situações em que os fatos apurados se caracterizarem como condutas tipificadas como assédio sexual e assédio moral e estejam associados pelo contexto, coincidindo autor e vítima, fica estabelecida a conexão entre ambos.

Parágrafo único. Configurada a conexão, os fatos serão apurados em procedimento único, incidindo sobre ambos as normas previstas no decreto que regulamenta a Lei nº 16.488,

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

de 13 de julho de 2016, no que se refere às competências e aos procedimentos, afastados os previstos neste decreto." (NR)

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

DENISE MOTTA DAU, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Procurador Geral do Município

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2016, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14.957
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.957 16/07/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 69/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Gabriel Chalita
Regulamentação: Decreto nº 51.290/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

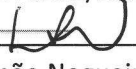
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0291/2017 fls. 25

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16.339**
Total de referências : **1**


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.339 30/12/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção das Violências e dos Preconceitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 813/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Conte Lopes

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.339, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 813/13, do Vereador Conte Lopes - PTB)

Institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção das Violências e dos Preconceitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção das Violências e dos Preconceitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Programa poderá ser implementado em todas as escolas do Município, com prioridade para as que apresentem maior índice de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção das violências e dos preconceitos, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas de valorização da vida e do respeito à diversidade, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade, em consonância com o projeto político-pedagógico da escola;

III - programar ações voltadas ao combate à violência nas escolas, com vistas a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes dos grupos de trabalho por meio de cursos, preparando-os para a prevenção da violência nas escolas, bem como para a mediação e resolução de conflitos, atentando para os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho a que se refere o inciso I deste artigo serão abertos e formados por professores, membros da equipe gestora, supervisores escolares, demais funcionários, pais, alunos e representantes da comunidade vinculada à escola.

Art. 3º As ações do Programa serão desenvolvidas e coordenadas por uma Comissão Permanente vinculada à Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos nesta lei.

Art. 4º A Comissão Permanente mencionada no art. 3º desta lei estabelecerá as diretrizes e dará suporte ao desenvolvimento e articulação institucional das ações do Programa.

§ 1º A Comissão Permanente de que trata este artigo será composta por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) técnico das seguintes secretarias municipais:

a) de Educação;

b) de Cultura;

- c) de Segurança Urbana;
- d) da Saúde;
- e) de Assistência e Desenvolvimento Social;
- f) de Esportes, Lazer e Recreação;
- g) de Direitos Humanos e Cidadania;

II - 2 (dois) representantes indicados:

- a) do Fórum Municipal de Educação;
- b) do Conselho Municipal de Educação;
- c) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores vinculados às universidades e das autoridades responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das suas diretrizes e das estratégias de ação.

Art. 5º O Programa contará com uma Coordenação Executiva formada por membros escolhidos dentre os participantes, a qual terá por atribuição executar e encaminhar as metas elaboradas pela Comissão Permanente.

Parágrafo único. Os participantes do Programa deliberarão quanto à composição da Coordenação Executiva, na forma a ser disciplinada em seu Regimento Interno.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho na programação de suas ações, de acordo com as diretrizes definidas pela Comissão Permanente.

Art. 7º A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2015, p. 6 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00405/2016 do Vereador Ota (PSB)

""Dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Serão realizadas anualmente durante o mês de agosto, na circunscrição do Município de São Paulo, atividades e mobilizações direcionadas a Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos aos alunos nas escolas municipais.

Parágrafo único: Mediante a participação direta e critérios dos gestores da área da educação, direitos humanos e outras afins, serão desenvolvidas atividades em consonância com os princípios fundamentais constitucionais da liberdade de expressão, privacidade, segurança, e sobre direitos invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, incluindo, dentre outras ações:

- I - promoção de palestras e atividades educativas;
- II - veiculação de campanhas de mídia;
- III - realização de eventos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/05/17 às 16:00
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ad Vereador / A Vereadora

Sandro Todor

Para Relatar
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 22/05/2017

Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 01/06/17 às 18:18 HS
 POR *Karel*
 DATA 09/06/17 às 16 H ASS: *Karel*

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAYTON FONSECA

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 01/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.